



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Sônia Alves da Oliveira
Mat. Sape 877862

CC02/C06
Fls. 101

Processo nº 35009.000368/2006-76
Recurso nº 142.279 Voluntário
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - SEGURADOS EMPREGADOS
Acórdão nº 206-01.001
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE FLORESTA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - ACRE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto até o dia dez do mês seguinte ao da competência.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

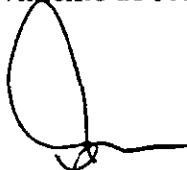
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Assin.	30 / 12 / 09
	
Síma de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

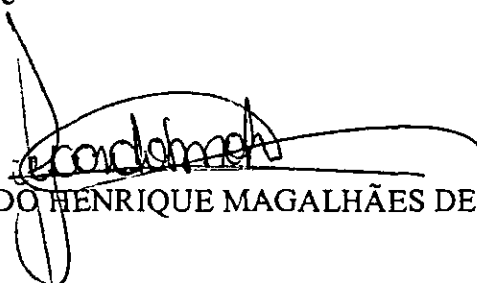
CC02/C06
Fls. 102

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
11.12.11	30 / 12 / 08
	
Silveira Azeite de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

Relatório

ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE FLORESTA, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Delegacia da Receita Previdenciária no Acre/AC, DN nº 24.401.4/041/2006, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas ao INSS, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim considerados os servidores públicos contratados de forma irregular sem a devida prestação de concurso público após a CF 1988, vinculados, por conseguinte, ao regime geral de previdência social, em relação ao período de 04/2003 a 13/2003, conforme Relatório Fiscal às fls. 21/29.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 24/11/2005, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 10.311,58 (Dez mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 185/197, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, com arrimo no Parecer GM 030, de 04/04/2003, o qual vincula os órgãos federais, aduzindo que em referido parecer o então Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, entendeu que a estabilidade conferida pelo artigo 19 da ADCT alcançou os servidores estabilizados pela CF/1988, bem como aqueles não estáveis nem efetivados, os quais possuem direito ao mesmo regime próprio dos servidores titulares de cargos efetivos, tendo sido contratados antes ou após 1988.

Assevera ser nula a caracterização de tais prestadores de serviços como segurados empregados, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista inexistir qualquer fundamento legal capaz de suportar esse procedimento, sobretudo quando o artigo 37 da CF, exige aprovação em concurso público aludida caracterização, conforme se extrai da jurisprudência judicial transcrita em sua peça recursal.

Contrapõe-se à exigência fiscal em comento, aduzindo para tanto que o fiscal atuante deixou de considerar os recolhimentos efetuados pela contribuinte nos parcelamentos celebrados entre o Estado do Acre e o INSS, bem como não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, impondo seja decretada a nulidade do feito.

Pretende seja levada a efeito a compensação de regimes, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, em virtude da vinculação de ofício dos prestadores de serviços ao Regime Geral de Previdência Social, fazendo da recorrente credora dos recolhimentos efetuados no regime próprio.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Salma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou contra-razões ao recurso voluntário da contribuinte, tendo simplesmente encaminhado o processo à esse Colegiado para julgamento em segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado o recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de Órgão Público, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Em suas razões recursais, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram a notificação, contrariando a legislação de regência e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 11/12, e Relatório Fiscal da Notificação, mais precisamente nos itens 8/12, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877882	

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das folhas de pagamento eletrônicas fornecidas pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Mais a mais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o lançamento.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

MÉRITO

No mérito, pretende a contribuinte seja reformada a decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo para tanto que o Parecer GM 030 determinou que a estabilidade conferida pelo artigo 19 da ADCT alcançou os servidores estabilizados pela CF/1988, bem como aqueles não estáveis nem efetivados, os quais possuem direito ao mesmo regime próprio dos servidores titulares de cargos efetivos, tendo sido contratados antes ou após 1988.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não merecem acolhimento. Com efeito, essa Egrégia Câmara analisando caso análogo ao presente, rechaçou de plano a pretensão da recorrente, conforme se depreende do excerto do voto condutor do Acórdão nº 206-0001, da lavra da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, nos seguintes termos:

"[...].

O lançamento se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os quais, a auditoria fiscal entendeu não estarem amparados por regime próprio.

A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros, inexistindo o regime próprio ou no caso do servidor não se encontrar abrangido por um regime próprio existente, estaria resguardado seu direito à proteção previdenciária mediante a vinculação ao RGPS.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30, 12, 08
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculavam-se ao RGPS se não abrangidos por regime próprio. Após a vigência da citada emenda que inseriu o § 13 ao art. 40 da CF/88, tais servidores passaram a se vincular obrigatoriamente ao RGPS.

In casu, os fatos geradores ocorreram antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quanto ao período posterior à citada emenda, a filiação dos comissionados é obrigatória por preceito constitucional. Anteriormente, cabe analisar o regime próprio instituído pelo ente público.

O Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social com a edição da Lei – PR nº 10.219, de 21/12/1992 que estatuiu no inciso I do art. 24 que só seriam segurados obrigatórios do regime próprio de previdência os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.

Como argumento para demonstrar que os comissionados estariam vinculados ao regime próprio, a recorrente afirma que os comissionados também seriam servidores públicos, logo, estariam protegidos pelo regime próprio.

Entendo que a argumentação acima merece algumas considerações e nesse sentido é interessante transcrever o dispositivo na íntegra:

Art. 24 – São segurados obrigatório do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei.

I – Na qualidade de ativos, os servidores civis e militares dos órgãos da administração pública estadual direta e autárquica de todos os Poderes, os serventuários da justiça remunerados pelos cofres públicos e os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos (g.n.).

Nota-se que o termo “quando servidores públicos” foi acrescentado ao dispositivo com evidente caráter restritivo, ou seja, haveria uma condição para que os ocupantes de cargos em comissão pudessem filiar-se ao regime próprio.

As posições doutrinárias elencadas pela recorrente têm por objetivo demonstrar que os comissionados seriam, também, servidores públicos.

Entretanto, há que se analisar a intenção do legislador estadual. Ora, se o comissionado detém a condição de servidor público enquanto ocupa o cargo em comissão, de acordo com o entendimento da recorrente, há que se esclarecer quem seriam os comissionados não servidores públicos que seriam excluídos do regime de acordo com o inciso I do art. 24 da Lei Estadual nº 10.219/1992.

A meu ver, a interpretação dada ao dispositivo pela recorrente não está correta. Entendo que o regime próprio instituído pelo Estado do Paraná ao estabelecer requisito aos comissionados para filiareem-se ao mesmo, refere-se à condição de servidor público efetivo, que ingressou

[Assinatura]
6

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Sape 877862	

no serviço público mediante concurso, conforme disciplinou a Constituição Federal.

Se assim não fosse, não haveria necessidade de qualquer ressalva, pois de acordo com o entendimento apresentado pela recorrente, todos os comissionados, ao assumirem o cargo, tornar-se-iam servidores públicos e, como consequência, adquiririam o direito de se filiar ao regime previdenciário próprio.

Assim, agiu com acerto a auditoria fiscal ao considerar os comissionados não abrangidos pelo regime próprio e enquadrá-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

A recorrente apresenta considerações no sentido de demonstrar que o regime próprio estadual não poderia ser desnaturado pela não garantia de aposentadoria por tempo de serviço. Tal questão não será enfrentada em razão de não ser objeto do lançamento em tela. A auditoria fiscal, no caso, não desconsiderou o regime previdenciário adotado pela unidade federada para efetuar o lançamento em questão.

[...]” (Sexta Câmara do Segundo Conselho, Processo nº 36514.000175/2007-59 - Recurso nº 141.855, Sessão de 08.10.2007).

Assim, constata-se que a autoridade fiscal agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência, não se cogitando na improcedência do feito, sobretudo tratando-se de “servidores públicos”, contratados posteriormente à CF 1988, sem a devida aprovação em concurso público, vinculando-se, pois, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que tange a alegação da recorrente de que a fiscalização deixou de deduzir do presente crédito previdenciário os recolhimentos efetuados nos parcelamentos celebrados entre a contribuinte e o INSS, igualmente, sua irresignação não merece prosperar, tendo em vista constar consta somente um parcelamento em nome da notificada, sob nº 55.617.436-4, de 08/02/1996, relacionados ao período de 02/1992 a 01/1993, o qual não guarda qualquer relação de causa e efeito com os fatos geradores lançados na presente notificação, consoante já explicitado na decisão recorrida, item 31.

Por sua vez, quanto ao insurgimento da contribuinte em relação à necessidade de se promover a compensação de regimes, uma vez que detém regime próprio de previdência social, sendo, por conseguinte, credora da União, da mesma forma, seus argumentos não têm o condão de macular a exigência fiscal em comento, eis que referida questão, ainda que verdadeira, além de não impedir a constituição de créditos tributários contra a recorrente, deve ser discutida em processos próprios, com observância à legislação de regência, mais precisamente a Lei nº 9.796 de 05/05/1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Relativamente às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, por não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

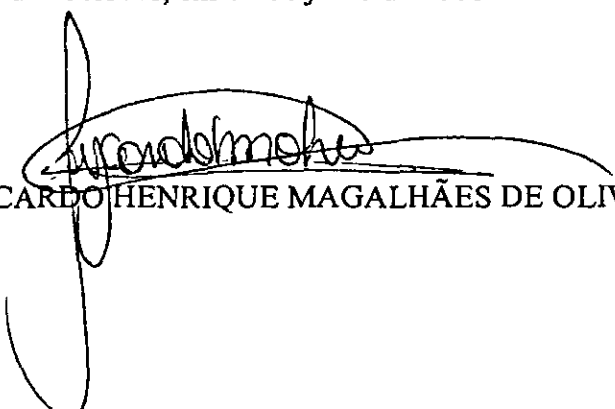
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Supte 677862	

CC02/C06
Fls. 108

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA